



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### RELATÓRIO Nº 131/2017-CVM/SEP/GEA-2

Para: GEA-2

De: Paulo Portinho

**ASSUNTO: Recurso de Acionistas - §1º, art. 100, Lei 6.404/76  
JBS S.A.**

Senhor Gerente,

Reporto-me ao recurso recebido na CVM em 27/06/2017, enviado pelo senhor Márcio Lobo ("Lobo") representando a Associação dos Investidores Minoritários - AIDMIN ("AIDMIN", "Associação") contra a negativa de fornecimento de certidão de assentamento do Livro de Registro de Ações Nominativas contendo o nome dos acionistas e o número de ações que possuem da Companhia **JBS S.A.** ("JBS", "Companhia"), com base no artigo 100, §1º, da Lei 6.404/76.

### HISTÓRICO

#### Recurso

1. Em 27/06/2017, o senhor Lobo protocolou, em nome da AIDMIN, nesta CVM, Reclamação contra a JBS pela negativa de fornecimento de certidão sobre assentamentos constantes dos livros societários da Companhia, da qual afirma ter entre seus associados vários acionistas e ex-acionistas, nos seguintes principais termos:
2. Em 26/05/2017, a Associação Reclamante afirmou ter encaminhado e-mail ao Diretor de Relação com Investidores da JBS S/A solicitando, na forma do parágrafo primeiro do art. 100 da Lei nº 6404/76, que a Companhia fornecesse, no prazo de 5 (cinco) dias, a certidão de assentamento do livro de Registro de Ações contendo os nomes dos acionistas e número das suas ações da JBS [...].
3. A Associação informa que a Companhia respondeu no dia 30/05/2017, através de seu Gerente de RI, informando a rejeição do pedido, por entender faltar motivação de modo a evidenciar a real necessidade da solicitação.
4. Na reposta da Companhia lê-se "*... caso o senhor de fato tenha interesse nas informações contidas nos livros sociais da Companhia, pedimos a gentileza que observe o que prevê o professor Nelson Eizirik por meio de uma solicitação que demonstre de forma expressa o (i) direito tutelado ou ameaçado e (ii) de que meios os livros sociais auxiliarão na defesa de direito.*"
5. No mesmo dia 30/05/2017, a Associação reiterou a solicitação com o seguinte fundamento: "*... ao art. 100, § 1º, da LSA com a interpretação que lhe foi dada, em 08 de fevereiro de 2009, pelo Colegiado da CVM, em decisão Unânime, ressaltando que esse entendimento foi ratificado nas reuniões realizadas em 23.02.2010 e 20.07.2010, conforme Ofício-Circular/CVM/SEP/nº 002/2012, além de decisão do Colegiado de 28.05.2013. Ressaltamos mais uma vez, que as informações solicitadas se destinam à defesa dos direitos dos minoritários da JBS e, em consequência,*

*do mercado de valores mobiliários e à condenação de seus administradores a reparar os danos causados à Companhia, principalmente através da ação de responsabilidade civil prevista no artigo 159, § 4º da Lei das S/A, não obstante outras medidas para que os culpados sejam condenados e paguem pelos seus crimes. Finalmente, não cabe à Companhia e, principalmente, ao Gerente de RI, interpretar de forma elástica a Lei das S/A, visam [SIC] apenas sonegar informações."*

6. Após um período de 24 dias, em que a Associação afirma ter a Companhia permanecido silente a respeito da reiteração do pedido, solicita que esta CVM entenda a falta de resposta como indeferimento do pedido, cabendo, portanto, recurso, nos termos do próprio § 1º do artigo 100 da LSA.

7. Em seu pedido de recurso a Associação fundamenta o seu pedido de lista de acionistas com base na defesa dos direitos e interesses dos acionistas minoritários da JBS e do Mercado de Valores Mobiliários e à condenação de seus administradores a reparar os danos causados à Companhia, principalmente através da ação de responsabilidade prevista no artigo 159, §4º, da Lei das S.A., não obstante outras medidas para que os culpados sejam condenados e paguem pelos seus crimes.

8. A AIDMIN alega que são fartas as provas de violação dos direitos minoritários pelos administradores da Companhia com base nas dezenas de reportagens nacionais e até internacionais, que demonstram as práticas de crimes, sendo que, diversos deles, são confessados nas delações premiadas firmadas entre o Ministério Público Federal e os administradores da JBS S.A.

9. A Associação requer que a CVM pondere o fato de que ela não é acionista da JBS e que os seus associados não possuem, em conjunto, 5% de participação societária da Companhia, o que impossibilita que ela, como substituta processual, possa requerer em Juízo a exibição integral dos livros da companhia (artigo 105, § 4º, da LSA), sendo, portanto, este recurso a única medida de direito para fazer valer o seu pleito.

10. A AIDMIN elenca a posição de doutrinadores e reproduz votos proferidos no Colegiado da CVM, que dariam suporte ao seu pedido. Em especial, cita o Ofício-Circular/ CVM/SEP /nº002/2012 e as decisões do Colegiado nos processos administrativos CVM nº RJ2009/5356, CVM nºRJ/2012/13291 e SP nº 174/2016. Os pontos apresentados pela AIDMIN referentes ao processo mais recente serão detalhados na seção de análise.

11. Após o recebimento do recurso, foi enviado o Ofício nº 208/2017/CVM/SEP/GEA-2 requerendo manifestação da Companhia a respeito da correspondência protocolada como recurso em 27/06/2017 pela Associação.

### **Resposta da Companhia**

12. Em essência, a Companhia justifica sua negativa à AIDMIN nos seguintes e principais termos:

13. A Companhia afirma que, *"para que qualquer pessoa tenha direito de acesso à informação, é indispensável que a causa do pedido seja a defesa de direitos e o esclarecimento de situações de interesse pessoal (do requerente) ou de acionistas ou ainda do próprio mercado de valores mobiliários"*.

14. Afirma não ser *"incontroverso que a associação solicitante preencha requisito de causalidade"*, concluindo ser *"duvidoso que aja - ao pedir o que pede à Companhia - na defesa de direito de acionistas."*

15. Segundo a Companhia *"já se sabe, que a dita associação não o faz para satisfazer direitos próprios, uma vez que a missiva esclarece que pretende facilitar o exercício de direito de acionistas, em especial, repise-se, para ajuizar a ação do art. 159, parágrafo 4º da LSA."*

16. A Companhia segue: *"Essa assertiva requer o mínimo de plausibilidade, para que a Companhia disponha de informação de terceiros, que são nada menos do que os seus acionistas."*

17. *"A tal associação não faz qualquer prova de que nos seus quadros de associados haja*

acionistas da JBS S/A."

18. *"Essa prova, ainda que superficial, é necessária para que se divise o pitching da clientela, da defesa legítima de interesses de acionistas da Companhia, ou, antes dela, da locução textual da regra do art. 100, parágrafo 1º da LSA, de interesse pessoal ou de acionista em sentido lato".*

19. A Companhia segue fazendo alusão a possível ilicitude por parte da AIDMIN, como se depreende dos extratos: *"A LSA não tutela naturalmente interesses ilícitos. A Captação massiva de clientela é expressamente vedada pelo Código de Ética e de Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. E, por isso, não se insere no rol de interesses - por mais amplo que seja - tutelado pelo art. 100, parágrafo 1º da LSA."*

20. Continua: *"Não se quer aqui dizer que a referida associação é um instrumento para fraudar a lei, para ensejar a captação massiva de clientela. Mas é dever da Companhia, no trato de informações de seus acionistas, assegurar-se de que não compactua - ainda que inadvertidamente - com ilegalidades."*

21. *"Não pode haver qualquer dúvida de que o solicitante seja (ou possa ser) um instrumento de captação de clientela. Se for esse o propósito, não satisfará o requisito de causalidade do art. 100, parágrafo 1º da LSA. Ou seja, não ostentará um interesse legítimo, justamente porque a sua ilegitimidade, nessa hipótese, vem determinada pelo Código de Ética e de Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, cujas regras têm status de normas de ordem pública."*

22. A companhia condiciona a entrega dos documentos requeridos, como se segue: *"Assim, a Companhia franqueará acesso à sua lista de acionistas, desde que a solicitante demonstre que entre seus associados há, de fato, acionistas da JBS S/A, se o que arriscará afrontar a própria norma do art. 100 [...] e, para além disso, entregar informações de terceiros, os quais eventualmente não ostentam direito de recebê-las."*

23. Em 28 de julho de 2017, a AIDMIN encaminhou correspondência à esta CVM com cópia de um documento encaminhado pela JBS, assinado por seu DRI e datado de 04 de julho de 2017 em que o mesmo informa o seguinte: *"[...] diante da apresentação de justificativa exigida pelo art. 100 [...] para solicitação da lista de acionistas, será encaminhado a endereço a ser indicado por V.Sa. relação atualizada dos acionistas da Companhia. [...] A JBS ressalta que caberá a V.Sa., na qualidade de solicitante, a responsabilidade por utilizar as informações obtidas para os fins delineados em seu requerimento, incumbindo-lhe resguardar sigilo dos dados, nos termos do ordenamento jurídico pátrio, sob pena de responsabilização por eventuais abusos e ilegalidades praticadas."*

24. Entretanto, segundo os reclamantes, a JBS permaneceu silente após a correspondência supracitada, de forma que, antes de encaminhar este recurso ao Colegiado, foi enviado o Ofício nº 235/2017/CVM/SEP/GEA-2 em 31/07/2017, em que foi requerida manifestação da Companhia sobre o teor da referida correspondência à luz do item 7.17 do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº01/2017, de forma a clarificar se a Companhia iria prestar as informações, o que poderia fazer o recurso, ora em preparação, perder o objeto.

25. Em resposta protocolada tempestivamente, a Companhia informou que não apresentaria a certidão requerida pelo reclamante, argumentando, em resumo, que: (i) a correspondência foi enviada à AIDMIN acreditando na boa-fé daquela associação e de seus representantes, na expectativa que se desincumbissem do ônus de demonstrar que o interesse que ostentam é legítimo; (ii) a AIDMIN, para provar que seu interesse é legítimo deveria demonstrar ser *"associação de acionistas da JBS e não uma entidade cujo fim é a captação massiva de clientela"*; (iii) que a JBS não irá compactuar com afronta à norma legal; (iv) a associação busca angariar os honorários a que se refere o art. 246, parágrafo 2º da Lei nº 6404/76; (v) a Assembleia de Acionistas que fundamentou o pleito da AIDMIN já foi convocada; (vi) a Companhia matém a posição manifestada em resposta ao Ofício nº 208/2017 /CVM/SEP/GEA-2.

## ANÁLISE

26. Sobre a reclamação, a AIDMIN, com base no §1º do artigo 100 da Lei nº 6.404/76, requer que a CVM determine que a JBS forneça a ele a certidão requerida, nos termos do pedido formulado à Companhia.

27. O §1º do art. 100 garante que:

“§ 1º A qualquer pessoa, **desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal** ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, **serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III**, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários.” (grifos meus).

28. Sendo que o caput e os incisos de I a III especificaram quais livros podem ser abarcadas por tais certidões:

“Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

I - o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação:

- a) do nome do acionista e do número das suas ações;
- b) das entradas ou prestações de capital realizado;
- c) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe;
- d) do resgate, reembolso e amortização das ações, ou de sua aquisição pela companhia;
- e) das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações;
- f) do penhor, usufruto, fideicomisso, da alienação fiduciária em garantia ou de qualquer ônus que grave as ações ou obste sua negociação.

II - o livro de "Transferência de Ações Nominativas", para lançamento dos termos de transferência, que deverão ser assinados pelo cedente e pelo cessionário ou seus legítimos representantes;

III - o livro de "Registro de Partes Beneficiárias Nominativas" e o de "Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas", se tiverem sido emitidas, observando-se, em ambos, no que couber, o disposto nos números I e II deste artigo;

29. Na **fundamentação** do presente pedido, a AIDMIN alega que as informações solicitadas se destinam à defesa dos direitos dos minoritários da JBS e, em consequência, do mercado de valores mobiliários e à condenação de seus administradores a reparar os danos causados à Companhia, principalmente através da ação de responsabilidade civil prevista no artigo 159, § 4º da Lei 6.404/76, não obstante outras medidas para que os culpados sejam condenados e paguem pelos seus crimes.

30. Para avaliar se a justificativa é plausível poder-se-ia discorrer sobre as vastas evidências de desvios ocorridos na JBS, revelados pelos próprios executivos e controladores da Companhia, em diversas instâncias do poder público. Ou ainda ressaltar que seu diretor presidente ainda é um dos delatores que fizeram acordo com a Procuradoria Geral da República, mas entendo ser desnecessária avaliar sob esse aspecto o mérito do pleito, pois a própria Companhia embora tenha negado a certidão aos assentamentos dos acionistas ao Recorrente, a nosso ver, reconheceu haver mérito ao afirmar em sua última resposta que: "*Não bastasse isso, a assembleia de acionistas que fundamentou o pleito da AIDMIN para acessar a lista de acionistas da JBS já foi convocada, conforme edital publicado em 26/07/2017, convidando os acionista a se reunirem em 01/09/2017.*"

31. A Companhia alega que, "*para que qualquer pessoa tenha direito de acesso à informação, é indispensável que a causa do pedido seja a defesa de direitos e o esclarecimento de situações de interesse pessoal (do requerente) ou de acionistas ou ainda do próprio mercado de valores mobiliários*" e afirma não ser "*incontroverso que a associação solicitante preencha requisito de causalidade*", concluindo ser "*duvidoso que aja - ao pedir o que pede à Companhia - na defesa de direito de acionistas.*"

32. A nosso ver não é possível concluir com os elementos presentes neste processo que a causa do pedido não se trata de defesa de direitos e o esclarecimentos de situação de interesse pessoal (do requerente), pois até onde temos conhecimento, a reclamante trata-se de uma associação que tem por objeto promover ações para o desenvolvimento do Mercado de Capitais no Brasil e defender os interesses de investidores no mercado brasileiro de capitais.

33. Sobre a alegação da JBS de que o interesse da AIDMIN já estaria sendo atendido considerando que assembleia de acionistas que fundamentou o pleito da AIDMIN para acessar a lista de acionistas da JBS já foi convocada, conforme edital publicado em 26/07/2017, a nosso ver também não merece prosperar.

34. No edital de Convocação da AGE lê-se: "*Por requerimento apresentado, pelo acionista BNDES Participações S.A.–BNDESPAR, com lastro na alínea “c” do § 1º do artigo 123 da Lei nº 6.404/76, “discussão e deliberação acerca das medidas a serem tomadas pela Companhia com vistas à defesa de seus direitos e interesses, inclusive com relação às responsabilidades por prejuízos causados à Companhia por administradores, ex-administradores e controladores envolvidos nos atos ilícitos confessados nos Acordos de Colaboração Premiada e outros acordos cuja celebração foi divulgada em Comunicados ao Mercado e Fatos Relevantes publicados pela JBS”;*

35. A respeito, deve-se frisar que o fundamento do pedido é o § 4º do art. 159 e não a alínea “c” do § 1º do artigo 123 da Lei nº 6.404/76, de forma que o objetivo da Associação não parece se confundir com a convocação da Assembleia. Além disso, o reclamante também disse avaliar outras medidas para que os culpados sejam condenados e paguem pelos seus crimes. Outro aspecto de relevo é que quem deve avaliar se a Assembleia convocada é suficiente para aplacar o interesse da Associação é ela própria.

36. A respeito da argumentação de que a AIDMIN precisaria demonstrar ter acionistas da JBS em seus quadros ou, comprovar ser uma "*Associação de Acionistas da JBS*" entendo que não deve prosperar como justificativa para negativa ao acesso às certidões, pois o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei das S.A. não exige do requerente qualquer participação no capital social da companhia, afinal, até mesmo um não acionista pode requerer as certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III do artigo 100 da Lei nº 6.404/76, observados os requisitos ali estabelecidos. Tal argumentação de que a AIDMIN deverá provar que tem acionistas em seu quadro de associados ou que é associação de acionistas da JBS não encontra respaldo nos precedentes avaliados.

37. Cumpre esclarecer que, diferentemente do que a Companhia parece entender, as informações solicitadas **não** são sigilosas, apesar de que o acesso às informações não deve ser irrestrito, sendo necessário provar-se um legítimo interesse na obtenção das informações deles constantes, ainda que de forma sucinta, conforme aponta o Diretor Gustavo Borba em seu Voto no âmbito do Processo nº SP 2016/0174:

Anote-se que, antes da reforma promovida pela Lei nº 9.457/97, o §1º possuía redação ainda mais genérica, tanto que permitia o acesso a esses “Livros Sociais de Registro e Transferência” para qualquer pessoa que manifestasse interesse, independente de apresentação de justificativa.

Como esse direito foi muitas vezes exercido de forma abusiva, o legislador alterou a norma para exigir que o interessado declinasse os motivos pelos quais desejaria ter acesso a essas informações, indicando qual direito que pretendia defender ou qual interesse pessoal que justificaria o acesso à informação.

Essa alteração legislativa, contudo, **não desnaturou o caráter público desses livros sociais,**

mas apenas criou regra de justificação que visa a evitar a utilização abusiva do expediente.  
(grifo nosso)

38. Já com relação aos argumentos de que a atuação da AIDMIN afrontaria a lei ou estaria em desacordo os códigos de ética da Ordem dos Advogados do Brasil, primeiramente cabe esclarecer que não cabe a esta CVM fazer avaliação deste mérito, principalmente em se tratando de suposta infração a dispositivo de normas não tuteladas por esta Autarquia. A esse respeito, o Parecer de Orientação CVM nº 30 de 1996 pacifica o entendimento dos limites da atuação do reclamante, ao afirmar que *“a responsabilidade pelo uso das informações obtidas mediante certidões fornecidas pela companhia é exclusivamente daquele que as utilizar. Assim sendo, responderá, civil e, se for o caso, criminalmente, pelo mau uso das informações contidas na certidão fornecida, aquele que as utilizar de forma inadequada”*.

39. Por fim, cumpre ressaltar que a Companhia, ao que parece espontaneamente, contactou a AIDMIN no dia 04/07/2017 após a entrada com o Recurso (27/06/2017) para informar que daria acesso às certidões, porém não mais se manifestou sobre a proposta, assinada por seu Diretor de Relações com Investidores, (vide documento 0328083), motivo pelo qual foi enviado o Ofício nº 235/2017/CVM/SEP/GEA-2. Em resposta, a Companhia manteve a posição manifestada em resposta ao Ofício nº 208/2017/CVM/SEP/GEA-2 de negar o acesso à lista de acionistas a AIDMIN.

## CONCLUSÃO

40. Diante do exposto acima, entendo que assiste razão ao reclamante, uma vez que a fundamentação apresentada parece fazer sentido dentro do contexto social que vive a Companhia nos últimos meses.

41. A argumentação da Companhia de que a AIDMIN deverá provar que tem acionistas em seu quadro de associados ou que é associação de acionistas da JBS não encontra respaldo nos precedentes avaliados.

42. Isto posto, sugiro o encaminhamento do presente Processo à SGE, para posterior envio ao Colegiado da CVM para apreciação.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Portinho de Carvalho, Analista**, em 06/09/2017, às 15:20, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Rocha Lopes, Gerente**, em 06/09/2017, às 18:57, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 06/09/2017, às 19:06, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0355292** e o código CRC **DD850FF4**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0355292 and the "Código CRC" DD850FF4.*